



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 200 /2007

**Sessão:** 21ª Sessão ordinária de 05 de fevereiro de 2007.

**Processo Nº:** 1/1331/2006.

**Auto de Infração Nº:** 2/200602721.

**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa.

**EMENTA:** ICMS –. Auto de Infração. Mercadoria encontrada, mediante conferência, desacompanhada de documentação fiscal. Decisão amparada no artigo 829 do Decreto 24.569/97. Com sanção prevista no artigo 123, III, inciso “a” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO:

Relata a agente do fisco na inicial “transportar mercadoria sem documento fiscal. Em fiscalização na ECT/Ce, constatamos a presença de um volume de RG SS 788273093 sem documentação fiscal. Motivo do Auto de Infração em conformidade com o Parecer 34/99 da PGE e Norma de Execução 07/99 da Sefaz/Ce”.

Tempestivamente, a atuada ingressou com impugnação ao lançamento tributário às fls 08 a 14 dos autos, outrossim, fez juntada dos documentos de fls. 15 e 16.

O julgador singular julga procedente a ação fiscal. Aplicando uma multa a atuada.

A empresa atuada apresenta as fls.25 a 31 acostadas nos autos, o recurso voluntário que em síntese requer *“reconhecer a nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem assim, para declarar a imunidade tributária da ECT. Que seja recebido e provido o presente recurso, seja reformada a decisão de primeira instância, decidindo-se pela improcedência do Auto de Infração?”*.

A consultoria tributária emitiu parecer favorável a que se mantenha a decisão proferida na instância singular, pela procedência. (fls. 35 e 36).

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto (Procurador do Estado), adota o parecer emitido pela consultoria tributária. (fl.37).

Em síntese, é o relatório.

## **VOTO DO RELATOR:**

Analisando o processo em questão, conclui-se que assiste razão o julgador singular ao decidir pela procedência do feito fiscal.

O que se deve levar em consideração é a ocorrência do fato gerador, resultando no fenômeno jurídico suficiente e necessário ao surgimento da obrigação tributária. A atividade administrativa é infralegal, ou seja, é uma atividade de subordinação a Lei. E no exercício dessa função administrativa, o Estado tem o dever de cumprir a lei, emitindo atos para concretizar o mandamento normativo, não lhe cabendo emitir qualquer juízo acerca da validade da lei, objeto de aplicação.

Na circunstancia apresentada recai sobre a empresa transportadora (autuada) a responsabilidade pelo pagamento do imposto, já que o transporte de mercadorias só poderia ser realizado mediante existência de nota fiscal correspondente, conforme determina art. 140 do Decreto 24.569/97.

Como a ECT efetua serviço de transporte de mercadoria, está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme dispõe o art. 14 da Lei 12.670/96, ao tratar do sujeito passivo.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância votando pela procedência da presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DEMONSTRATIVO**

BASE DE CALCULO R\$ 350,00

ICMS R\$ 59,50 (17%)

Multa R\$ 105,00

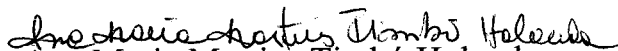
Total R\$ 164,50

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

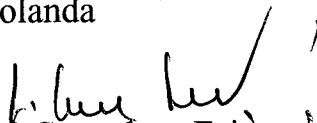
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, no mérito, e por unanimidade de votos, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer do representante da dou Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de MAIO de 2.007.

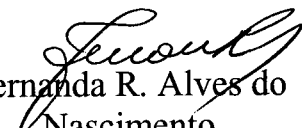
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

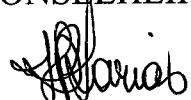
- PRESIDENTE

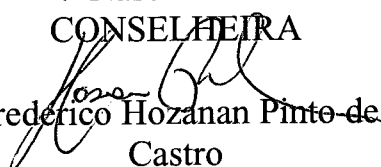
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

  
Fernanda R. Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de  
Castro  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
Mariana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO